



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista**

### **0000555-67.2022.5.12.0040**

**Relator: CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR**

**Tramitação Preferencial**  
- Acidente de Trabalho

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 12/09/2022**

**Valor da causa: R\$ 8.016,12**

**Partes:**

**RECORRENTE:** ECE CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: VALKIRIO LORENZETTE

**RECORRENTE:** EMBRAED NK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

ADVOGADO: VALKIRIO LORENZETTE

**RECORRIDO:** DIVINO ETERNO VIEIRA

ADVOGADO: ANDREY FELIPE BENTO

ADVOGADO: JOSE DOMINGOS BORTOLATTO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
1ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ  
**ATOrd 0000555-67.2022.5.12.0040**  
RECLAMANTE: DIVINO ETERNO VIEIRA  
RECLAMADO: ECE CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS (2)

## SENTENÇA

DIVINO ETERNO VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face de ECE CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA e EMBRAED NK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, igualmente qualificadas, alegando admissão em 07.03.2019, para exercer função de oficial de pedreiro, e dispensa imotivada em 05.10.2020. Postulou os títulos elencados na exordial. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 99.400,33.

O autor apresentou a manifestação de ID. 47cb3d9, desistindo dos pedidos "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" da inicial.

Regularmente citadas, as reclamadas apresentaram defesa, arguindo preliminar, impugnando os requerimentos exordiaes, pugnando pela improcedência. Apresentaram documentos, com a regular manifestação da parte autora.

Não havendo mais provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais por memoriais. Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

D E C I D O.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### Preliminarmente

#### Desistência

Diante do requerido pela parte autora (ID. 47cb3d9) antes de a ré apresentar sua defesa (art. 841, §3º, da CLT) , julgo extinto os pedidos "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" da inicial., sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e VIII, do CPC/15.

#### Ilegitimidade passiva

Com fulcro na teoria da asserção, a análise do preenchimento das condições da ação deve ser efetuada em abstrato. Existindo a pertinência subjetiva entre as alegações na causa de pedir e os pedidos formulados em face da segunda reclamada, é o que basta para legitimá-la a figurar no polo passivo da presente ação.

A doutrina assim se manifesta sobre o tema:

A legitimidade para a causa consiste, em síntese, na individualização daquele a quem pertence o interesse de agir [que diz respeito ao titular do direito material deduzido na causa, daí porque Liebman se refere à pertinência da ação] e daquele perante o qual esses interesses devem ser manifestados. (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. A Sentença no Processo do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998. p.172).

A análise acerca da responsabilidade ou não da segunda reclamada é matéria atinente ao mérito da causa e com ele será decidido. Rejeito.

## **Mérito**

### **Contrato de trabalho e consectários legais**

O reclamante alega admissão pela primeira reclamada em 07.03.2019, para exercer a função de oficial de pedreiro, e dispensa imotivada em 05.10.2020. Postula o pagamento da participação nos lucros e resultados proporcional do ano de 2020, de 11/12, considerando a projeção do aviso-prévio.

A primeira reclamada, em defesa, alega que não há valores devidos ao reclamante diante de sua dispensa antes do término do período de apuração em 31.12.2020. No mais, de forma sucessiva, requer a dedução do período de afastamento previdenciário.

O ACT (ID. ed21cfb) apresentado pela reclamada estipulou o pagamento de PLR decorrente do lucro obtido no período de 01.01.2020 a 31.12.2020.

O estabelecido na cláusula 2.1, 'a', é contrário ao ordenamento jurídico. A Súmula 451 do Colendo TST já estabeleceu o direito ao pagamento proporcional: "Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa".

A norma ainda estabeleceu que:

**3.2** A proporção do valor da PLR será de 1/12 (um doze avos) para cada mês laborado para a empresa durante o Período de Apuração Anual, considerando a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias no mês, como mês completo de trabalho.

**Parágrafo 1º** – Se o(a) EMPREGADO(A), no período de vigência do presente Acordo for afastado do trabalho por motivo de saúde para o recebimento de benefícios previdenciários pelo INSS (exceto licença maternidade e acidente de trabalho), fará jus ao pagamento de PLR na proporção do período efetivamente trabalhado no ano a que se refere o pagamento, considerando a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias no mês, como mês completo de trabalho;

No caso dos autos, o autor recebeu auxílio-doença de 25.06.2020 a 01.10.2020, conforme cartões de ponto apresentados pela reclamada.

O autor não produziu nenhuma prova para demonstrar que o afastamento decorreu de acidente de trabalho.

Assim, o período de afastamento previdenciário não deve ser computado no cálculo da PLR, conforme cláusula 3.2, parágrafo primeiro.

Nesse contexto, apura-se ser devido 06/12 de PLR proporcional do ano de 2020, no importe de R\$ 408,92 (30% de 2.726,17 = 817,85; 50% de 817,85 = 408,92).

A cláusula 3.1, 'a', do acordo estabeleceu a quantia de 30% sobre o salário-base do empregado. No campo 23 do TRCT (ID.936cfcc) consta a última remuneração de R\$ 2.726,17.

O período de aviso-prévio indenizado não deve ser considerado para o cálculo da parcela, já que não houve efetivo labor do empregado, não colaborando para o atingimento das metas estipuladas no acordo realizado.

### **Responsabilidade da segunda reclamada**

Os documentos apresentados pelas reclamada em anexo à contestação conjunta demonstram que elas compõem grupo econômico. Ambas as procurações foram outorgadas pela Sra. Luzia Camatini Briedis, procuradora de ambas as empresas, conforme procuração pública de ID. ae80b69.

Assim, reconheço a responsabilidade solidária da segunda reclamada.

EMPRESA

### **Justiça gratuita**

A declaração de insuficiência econômica de ID. bfff068 e a situação de desemprego autorizam a concessão à parte demandante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do §3º do art. 790 da CLT, o que se defere, para isentá-la do pagamento de custas processuais.

### **Honorários advocatícios**

Nos termos do art. 791-A da CLT, outorgados poderes a advogado visando a representação processual da parte litigante, são devidos honorários de sucumbência. Considerando a complexidade e a natureza da causa e o tempo de dedicação necessário, arbitro os honorários em 10% sobre o valor do proveito econômico devido à parte reclamante, a serem arcados pelas reclamadas, no importe de R\$ 40,89.

### **Atualização monetária**

Conforme decido pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão definitiva, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). A partir do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com artigo 406 do Código Civil.

### **CONCLUSÃO**

Isto posto, nos termos da fundamentação, integrante deste dispositivo para todos os efeitos da lei, decido ACOLHER em parte os pedidos para condenar solidariamente ECE CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA e EMBRAED NK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA a pagarem a DIVINO ETERNO VIEIRA 06/12 de PLR proporcional do ano de 2020 no importe de R\$ 408,92.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação, sendo R\$ 40,89 para os procuradores da parte autora.

Sentença líquida. Sobre os valores incidem juros e correção monetária.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 10,64 calculadas sobre R\$ 449,81, valor liquidado da condenação.

Após o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se.

Dispensada a intimação da União (Portaria MF 582/2013, de 11.12.2013). Intimem-se as partes.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 09 de agosto de 2022.

ILMA VINHA  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ILMA VINHA - Juntado em: 09/08/2022 14:56:26 - 65f5cc5  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22080513514809500000050069451?instancia=1>  
Número do processo: 0000555-67.2022.5.12.0040  
Número do documento: 22080513514809500000050069451